

Bruxelas, 19 de fevereiro de 2026
(OR. en)

6574/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0054 (NLE)**

**ENV 150
PECHE 60**

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 19 de fevereiro de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2026) 88 final

Assunto: Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO
relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na décima quinta sessão da Conferência das Partes na Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, no respeitante às propostas de alteração dos anexos da convenção apresentadas por várias partes

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 88 final.

Anexo: COM(2026) 88 final



Bruxelas, 19.2.2026
COM(2026) 88 final

2026/0054 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na décima quinta sessão da Conferência das Partes na Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, no respeitante às propostas de alteração dos anexos da convenção apresentadas por várias partes

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, na décima quinta sessão da Conferência das Partes na Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (a seguir designada por «convenção»), tendo em vista a adoção prevista de decisões relativas à alteração dos anexos da convenção.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (CMS)

A Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem tem por objeto a conservação das espécies migratórias terrestres, marinhas e aviárias em toda a sua área de distribuição. Trata-se de um tratado intergovernamental, celebrado sob a égide do Programa das Nações Unidas para o Ambiente, cuja finalidade é a conservação da vida selvagem e dos *habitats* à escala mundial. As espécies migratórias a conservar constam do anexo I (espécies ameaçadas) e do anexo II (espécies que devem ser objeto de acordos) da convenção. A convenção entrou em vigor em 1 de novembro de 1983.

A União Europeia é parte na convenção¹, tal como todos os Estados-Membros.

2.2. Conferência das Partes

A Conferência das Partes constitui o principal órgão de tomada de decisões da convenção. As funções deste órgão são enumeradas no artigo VII da convenção, nomeadamente os poderes para avaliar o estado de conservação das espécies migratórias e, subsequentemente, alterar os anexos I e II da convenção. As decisões da Conferência das Partes são tomadas por maioria de dois terços das partes presentes e votantes, salvo disposição contrária da convenção.

A décima quinta sessão da Conferência das Partes realizar-se-á em Campogrande, no Brasil, de 23 a 29 de março de 2026.

2.3. Ato previsto da Conferência da Partes

Durante a sua décima quinta sessão, a Conferência das Partes deverá adotar decisões relativas a alterações dos anexos da convenção (a seguir designadas por «atos previstos»).

O objetivo dos atos previstos consiste em alterar os anexos I e II da convenção, nos termos previstos no artigo XI da mesma.

Em conformidade com o artigo III da convenção, o anexo I da mesma enumera espécies migratórias ameaçadas e prevê que as partes que são Estados da área de distribuição das espécies em causa envidarão esforços para tomar diversas medidas de conservação e proibirão a captura de animais pertencentes a essas espécies.

Em conformidade com o artigo IV da convenção, o anexo II enumera espécies migratórias cujo estado de conservação é desfavorável e cujas conservação e gestão exigem a conclusão de acordos internacionais, bem como espécies cujo estado de conservação beneficiaria significativamente da cooperação internacional resultante de um acordo internacional.

¹ Decisão 82/461/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1982, relativa à conclusão da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (JO L 210 de 19.7.1982, p. 10).

Desde que as circunstâncias assim o justifiquem, uma espécie migratória pode figurar simultaneamente no anexo I e no anexo II.

Em conformidade com o artigo XI da convenção, qualquer das partes pode apresentar propostas de alteração. Noventa dias após a sessão da Conferência das Partes em que as alterações dos anexos tenham sido adotadas, estas entram em vigor para todas as partes, com exceção daquelas que tenham formulado reservas.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

No que respeita à décima quinta sessão da Conferência das Partes na convenção, a União não propôs quaisquer alterações aos anexos da mesma.

Outras partes na convenção apresentaram propostas de alteração do anexo I no sentido de incluir as seguintes espécies e subespécies: *Acinonyx jubatus* (populações do Zimbabué, Botsuana e Namíbia), *Hyaena hyaena*, *Pteronura brasiliensis*, *Pterodroma barau*, *Pterodroma cervicalis occulta*, *Pterodroma hasitata*, *Pterodroma madeira*, *Pterodroma magentae*, *Pterodroma incerta*, *Pseudobulweria macgillivrayi*, *Pseudobulweria aterrima*, *Pseudobulweria becki*, *Numenius phaeopus hudsonicus*, *Limosa haemastica*, *Tringa flavipes*, *Alopias pelagicus*, *Alopias superciliosus*, *Alopias vulpinus*, *Sphyrna lewini*, *Sphyrna mokarran*.

Uma parte na convenção, o Usbequistão, apresentou uma proposta de alteração no sentido de retirar do anexo I a seguinte espécie (mantendo-a no anexo II): *Cervus elaphus yarkandensis*.

Outras partes na convenção apresentaram propostas de alteração do anexo II para inscrever as seguintes espécies: *Acinonyx jubatus* (populações do Zimbabué, do Botsuana e da Namíbia), *Hyaena hyaena*, *Pteronura brasiliensis*, *Pterodroma leucoptera* (populações da Austrália e da Nova Caledónia), *Pterodroma brevipes*, *Pterodroma defilippiana*, *Pterodroma longirostris*, *Pterodroma cookii cookii*, *Pterodroma cookii orientalis*, *Pterodroma pycrofti*, *Pterodroma axillaris*, *Pterodroma neglecta juana*, *Pterodroma arminjoniana*, *Pterodroma alba*, *Pterodroma cervicalis cervicalis*, *Pterodroma externa*, *Pterodroma feae*, *Pterodroma deserta*, *Ardenna carneipes*, *Pseudobulweria rostrata*, *Bubo scandiacus*, *Sporophila iberaensis*, *Mustelus schmitti*, *Squatina guggenheim*, *Pseudoplatystoma corruscans*.

É, pois, necessário que o Conselho tome uma decisão a fim de estabelecer a posição a tomar em nome da União, na décima quinta sessão da Conferência das Partes, no que respeita a todas as alterações propostas.

A União deve apoiar todas as propostas acima mencionadas, com a exceção da referente à espécie *Cervus elaphus yarkandensis*, uma vez que estão cientificamente fundamentadas e em conformidade com o compromisso da União em matéria de cooperação internacional para a proteção da biodiversidade, tendo em conta, nomeadamente, a melhor forma de utilizar as informações científicas relativas às características biológicas e aos pontos de referência biológicos para a pesca.

O aditamento destas espécies ao anexo I ou II da convenção, ou a retirada da espécie *Cervus elaphus yarkandensis* do anexo I, tal como se propõe, não implica qualquer alteração da legislação da União.

A União não é um Estado da área de distribuição dos mamíferos *Acinonyx jubatus* e *Hyaena hyaena*. A inclusão destas espécies no anexo I e no anexo II da convenção deve ser apoiada.

O mamífero *Pteronura brasiliensis* encontra-se na União apenas na Guiana Francesa, onde a legislação da União em matéria de natureza não é aplicável. Deve apoiar-se a inclusão desta espécie no anexo I e no anexo II da convenção.

No que se refere ao mamífero *Cervus elaphus yarkandensis*, o Conselho Científico da convenção referiu, na sua oitava sessão, realizada em dezembro de 2025, a falta de clareza sobre o âmbito taxonómico da proposta e a necessidade de mais dados sobre o número de indivíduos das populações. Atualmente não existem, portanto, informações suficientes para definir a posição a tomar sobre esta espécie. Por conseguinte, a posição final da UE sobre a retirada desta espécie do anexo I dependerá da apresentação e análise de novas informações científicas ou técnicas, antes ou durante a Conferência das Partes, e será tomada de acordo com os critérios estabelecidos no artigo III, n.º 3, da convenção.

As aves *Pterodroma cervicalis occulta*, *Pterodroma hasitata*, *Pterodroma magentae*, *Pterodroma incerta*, *Pseudobulweria macgillivrayi*, *Pseudobulweria becki*, *Pterodroma leucoptera* (populações da Austrália e da Nova Caledónia), *Pterodroma brevipes*, *Pterodroma defilippiana*, *Pterodroma longirostris*, *Pterodroma cookii cookii*, *Pterodroma cookii orientalis*, *Pterodroma pycrofti*, *Pterodroma axillaris*, *Pterodroma neglecta juana*, *Pterodroma arminjoniana*, *Pterodroma alba*, *Pterodroma cervicalis cervicalis*, *Pterodroma externa*, *Ardenna carneipes*, *Pseudobulweria rostrata*, *Numenius phaeopus hudsonicus*, *Limosa haemastica*, *Tringa flavipes* e *Sporophila iberiensis* não se encontram no território europeu ao qual é aplicável a Diretiva 2009/147/CE. Por conseguinte, a inclusão destas espécies nos anexos I ou II da convenção não implica qualquer alteração da legislação da União e deve ser apoiada.

As aves *Pterodroma madeira*, *Pterodroma feae*, *Pterodroma deserta* e *Bubo scandiacus* já estão abrangidas pela Diretiva Aves² da UE. Deve apoiar-se a inclusão destas espécies no anexo I ou no anexo II da convenção.

Os peixes *Alopias pelagicus*, *Alopias superciliosus* e *Alopias vulpinus* estão estritamente protegidos ao abrigo do regulamento relativo às possibilidades de pesca para 2025³. Estão igualmente protegidos ao abrigo do Regulamento Medidas Técnicas⁴. O Regulamento Medidas Técnicas prevê igualmente o nível de proteção necessário para os peixes *Sphyrna lewini* e *Sphyrna mokarran*. Deve apoiar-se a inclusão destas espécies no anexo I ou no anexo II da convenção.

A União não é um Estado da área de distribuição das espécies de peixes *Mustelus schmitti*, *Squatina guggenheim* e *Pseudoplatystoma corruscans*. Deve apoiar-se a inclusão destas espécies no anexo I ou no anexo II da convenção.

² Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

³ Regulamento (UE) 2025/202 do Conselho, de 30 de janeiro de 2025, que fixa, para 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2024/257 no que diz respeito a possibilidades de pesca para 2025 (JO L, 2025/202, 31.1.2025).

⁴ Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105).

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»⁵.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Conferência das Partes é um organismo criado por um acordo, a saber, a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem.

Os atos que a Conferência das Partes é chamada a adotar constituem atos que produzem efeitos jurídicos. Os atos previstos serão vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com o artigo XI da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional da convenção.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto que é objeto de uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o conteúdo dos atos previstos dizem respeito à proteção do ambiente.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha/Conselho, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que os atos da Conferência das Partes alterarão os anexos I e II da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, justifica-se publicá-los no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na décima quinta sessão da Conferência das Partes na Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, no respeitante às propostas de alteração dos anexos da convenção apresentadas por várias partes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (a seguir designada por «convenção») foi celebrada pela União pela Decisão 82/461/CEE do Conselho⁶, e entrou em vigor a 1 de novembro de 1983.
- (2) Nos termos do artigo XI da convenção, a Conferência das Partes na convenção (a seguir designada por «Conferência das Partes») pode adotar decisões de alteração dos anexos da convenção.
- (3) Na sua décima quinta sessão em março de 2026, a Conferência das Partes deverá adotar decisões de alteração dos anexos da convenção com base em propostas i) relativas à inclusão no anexo I da convenção das espécies *Acinonyx jubatus* (populações do Zimbabué, do Botsuana e da Namíbia), *Hyaena hyaena*, *Pteronura brasiliensis*, *Pterodroma barau*, *Pterodroma cervicalis occulta*, *Pterodroma hasitata*, *Pterodroma madeira*, *Pterodroma magentae*, *Pterodroma incerta*, *Pseudobulweria macgillivrayi*, *Pseudobulweria aterrima*, *Pseudobulweria becki*, *Numenius phaeopus hudsonicus*, *Limosa haemastica*, *Tringa flavipes*, *Alopias pelagicus*, *Alopias superciliosus*, *Alopias vulpinus*, *Sphyrna lewini*, *Sphyrna mokarran*; ii) relativas à retirada da espécie *Cervus elaphus yarkandensis* do anexo I da convenção (mantendo-a no anexo II); e iii) relativas à inclusão no anexo II da convenção das espécies *Acinonyx jubatus* (populações do Zimbabué, do Botsuana e da Namíbia), *Hyaena hyaena*, *Pteronura brasiliensis*, *Pterodroma leucoptera* (populações da Austrália e da Nova Caledónia), *Pterodroma brevipes*, *Pterodroma defilippiana*, *Pterodroma longirostris*, *Pterodroma cookii cookii*, *Pterodroma cookii orientalis*, *Pterodroma pycrofti*, *Pterodroma axillaris*, *Pterodroma neglecta juana*, *Pterodroma arminjoniana*, *Pterodroma alba*, *Pterodroma cervicalis cervicalis*, *Pterodroma externa*, *Pterodroma feae*, *Pterodroma deserta*, *Ardenna carneipes*, *Pseudobulweria rostrata*, *Bubo scandiacus*, *Sporophila iberaensis*, *Mustelus schmitti*, *Squatina guggenheim*, *Pseudoplatystoma corruscans*.

⁶ Decisão 82/461/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1982, relativa à conclusão da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (JO L 210 de 19.7.1982, p. 10).

- (4) Os atos previstos da Conferência das Partes produzirão efeitos jurídicos para a União por força do direito internacional.
- (5) É conveniente que a União apoie todas as propostas acima mencionadas, com a exceção da referente à espécie *Cervus elaphus yarkandensis*, uma vez que estão cientificamente fundamentadas e em conformidade com o compromisso da União em matéria de cooperação internacional para a proteção da biodiversidade, nos termos do artigo 5.º da Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, bem como com as decisões tomadas na Conferência das Partes na referida convenção,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União na décima quinta sessão da Conferência das Partes é a seguinte:

- (1) Apoiar a inclusão das seguintes espécies ou subespécies no anexo I:
 - (1) Populações de *Acinonyx jubatus* do Zimbabué, do Botsuana e da Namíbia;
 - (2) *Hyaena hyaena*;
 - (3) *Pteronura brasiliensis*;
 - (4) *Pterodroma barau*;
 - (5) *Pterodroma cervicalis occulta*;
 - (6) *Pterodroma hasitata*;
 - (7) *Pterodroma madeira*;
 - (8) *Pterodroma magentae*;
 - (9) *Pterodroma incerta*;
 - (10) *Pseudobulweria macgillivrayi*;
 - (11) *Pseudobulweria aterrima*;
 - (12) *Pseudobulweria becki*;
 - (13) *Numenius phaeopus hudsonicus*;
 - (14) *Limosa haemastica*;
 - (15) *Tringa flavipes*;
 - (16) *Alopias pelagicus*;
 - (17) *Alopias superciliosus*;
 - (18) *Alopias vulpinus*;
 - (19) *Sphyrna lewini*;
 - (20) *Sphyrna mokarran*;
- (2) Condicionar à disponibilidade de informações adicionais e/ou a alterações à proposta que permitam determinar se estão preenchidos os critérios estabelecidos no artigo III, n.º 3, da convenção a posição final sobre a retirada da seguinte espécie do anexo I:
 - (1) *Cervus elaphus yarkandensis*;

- (3) Apoiar a inclusão das seguintes espécies no anexo II:
- (1) Populações de *Acinonyx jubatus* do Zimbabué, do Botsuana e da Namíbia;
 - (2) *Hyaena hyaena*;
 - (3) *Pteronura brasiliensis*;
 - (4) Populações de *Pterodroma leucoptera* da Austrália e da Nova Caledónia;
 - (5) *Pterodroma brevipes*;
 - (6) *Pterodroma defilippiana*;
 - (7) *Pterodroma longirostris*;
 - (8) *Pterodroma cookii cookii*;
 - (9) *Pterodroma cookii orientalis*;
 - (10) *Pterodroma pycrofti*;
 - (11) *Pterodroma axillaris*;
 - (12) *Pterodroma neglecta juana*;
 - (13) *Pterodroma arminjoniana*;
 - (14) *Pterodroma alba*;
 - (15) *Pterodroma cervicalis cervicalis*;
 - (16) *Pterodroma externa*;
 - (17) *Pterodroma feae*;
 - (18) *Pterodroma deserta*;
 - (19) *Ardenna carneipes*;
 - (20) *Pseudobulweria rostrata*;
 - (21) *Bubo scandiacus*;
 - (22) *Sporophila iberaensis*;
 - (23) *Mustelus schmitti*;
 - (24) *Squatina guggenheim*;
 - (25) *Pseudoplatystoma corruscans*.

Artigo 2.º

Podem ser acordadas alterações técnicas menores às posições definidas no artigo 1.º, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*